Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0441.05.000759-6/005
Relator:	Des.(a) Saldanha da Fonseca
Relator do	Des.(a) Saldanha da Fonseca
Data do	20/11/2020
Data da	26/11/2020

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - PROVA PERICIAL - CARACTERIZAÇÃO - COMPRA DE MEDICAMENTOS - PROVA - REEMBOLSO - DANOS MORAIS - QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
O erro médico enseja para o hospital e médico assistente culpado integrante de seu corpo clínico no atendimento a obrigação de indenizar. Ao paciente vítima de erro médico garante-se o direito ao reembolso das despesas de drogaria oriundas desse fato jurídico, não se constituindo impedimento à devolução o fato de ter sido lançado nas notas de compra o nome de sua esposa. A reparação pecuniária por dano moral dotada de quantificação adequada não desafia majoração ou redução. Honorários advocatícios arbitrados de 20% sobre o valor da condenação não podem ser denominados excessivos, quando os autos mostram adequados para a natureza e importância da causa, e todo o trabalho técnico realizado.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0441.05.000759-6/005 - COMARCA DE MUZAMBINHO - 1º APELANTE: ORIVAL RODRIGUES PEREIRA - 2º APELANTE: IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA MUZAMBINHO - APELADO(A)(S): ORIVAL RODRIGUES PEREIRA, IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA MUZAMBINHO, MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO.

DES. SALDANHA DA FONSECA
RELATOR.

DES. SALDANHA DA FONSECA (RELATOR)

V O T O

ADMISSIBILIDADE
Recursos próprios e tempestivos.
RELATÓRIO
Trata-se de 02 (dois) recursos de apelação, o primeiro interposto por Orival Rodrigues Pereira, o segundo recurso interposto por Irmandade Santa Casa Misericórdia Muzambinho, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Muzambinho, Flávio Umberto Moura Schmidt, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Orival Rodrigues Pereira, em face de Antônio Vieira dos Santos e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Muzambinho, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para condenar a Santa Casa de Misericórdia de Muzambinho e o Espólio de Marco Antônio Vieira dos Santos ao pagamento de danos morais arbitrados de R$20.000,00, com correção monetária calculada pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça, desde a data do julgamento (Súmula 362, STJ), e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e danos materiais conforme notas fiscais e recibos de pagamento identificados (letras a até m do dispositivo), com correção monetária calculada pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça, a partir do pagamento do bem de consumo, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Para os recibos da letra m, correção monetária a partir da distribuição da ação, e juros de mora contados da citação. Réus condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação (f. 1136-1146).
PRIMEIRA APELAÇÃO
MÉRITO
O primeiro apelante (f. 1147-1155) sustenta que a despesa médica, cujo recibo foi emitido em nome

de sua esposa Jussara, configura dano material também indenizável, não podendo prevalecer à exclusão dessa despesa pelo fato do recibo não ter sido emitido em seu nome, titular do referido gasto. Afirma que a importância arbitrada a título de danos morais está aquém daquela hábil a compensar os danos de ordens psicológica e estético, implicando, na prática, estímulo aos agressores, pelo que requer majoração para o montante de R$ 50.000,00, derivado de erro médico grave.

A sentença recorrida contém motivação técnica no sentido de que o primeiro apelante comprovou os danos anteriores envolvendo os serviços prestados e medicamentos relacionados às f. 775-786, com exceção dos recibos acostados à f. 785, pois em nome de terceiros (Jussara). A terceira pessoa de nome Jussara é a esposa do primeiro apelante (f. 33).

Os recibos que integram a f. 785 se referem à aquisição de medicamentos prescritos para o primeiro apelante, por ocasião do procedimento cirúrgico a que foi submetido, conforme se infere de se prontuário médico (f. 46-47 - f. 88).

Certificado que os recibos de drogaria (R$ 17,88 (24/02/1999), R$ 17,88 (25/02/1999), R$ 70,20 (26/02/1999) e R$ 7,25 (26/02/1999) representam despesas do primeiro apelante relacionadas ao objeto da lide, decerto que devem ser reembolsadas com correção monetária calculada pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça, a partir de cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

A reparação pecuniária por dano moral arbitrada de R$ 20.000,00 o primeiro apelante requer seja majorada para R$ 50.000,00, ao argumento de que foi vítima de erro médico grave.

A prova pericial (f. 1108-1131) revela que o primeiro apelante foi vítima de erro médico devido "Imprudência e imperícia ao fazer diagnóstico de deslocamento de ombro - clavícula - indo logo "coloca-la no lugar", quando na verdade o paciente apresentava quadro convulsivo" (f. 1117), sendo o primeiro apelante portador de "incapacidade parcial definitiva secundária à sequela no ombro esquerdo", cujo enquadramento na tabela da Susep de invalidez parcial correspondente "aproximadamente a 15% do total hipotético prêmio" (f. 1117).

Nessa esteira, a reparação pecuniária por dano moral fixada em R$ 20.000,00 (f. 1142) não comporta a majoração requerida pelo apelante para o montante de R$ 50.000,00, pois o argumento de que teria sido vítima de erro médico grave não se coaduna com a prova pericial e conclusão externada de lesão de natureza leve.

Em verdade, a quantia arbitrada a título de reparação pecuniária por dano moral é bastante em si para proporcionar ao primeiro apelante o conforto sereno da não impunidade e bálsamo pecuniário que não tem por natureza proporcionar enriquecimento, mas punir um erro leve de violação à integridade física (artigo 12, CC e artigo 5º, X, CF) a fim de que não se repita com outro membro do grupo social.

SEGUNDA APELAÇÃO

MÉRITO

A segunda apelante (f. 1161-1170) alega que o apelado procurou atendimento com queixa de dor no ombro após um ataque de crise convulsiva. O serviço hospitalar prestado ao apelado foi eficiente, não havendo nexo causal, o que afasta o dever de reparação. Afirma que o laudo pericial nega o nexo de causalidade dos serviços hospitalares, pois a instituição utilizou-se de todos os meios possíveis e necessários para o melhor atendimento do paciente, enquanto estava em suas dependências. Aduz que a responsabilidade hospitalar é objetiva, e que apesar da existência de erro médico, quanto aos serviços hospitalares em si, não houve qualquer defeito, e que ao tomar conhecimento do fato ocorrido, prestou para o apelado todo o atendimento necessário, e ainda disponibilizou meios essenciais para o procedimento realizado, não havendo reclamação do apelado. Aduz que a indenização de danos morais de R$ 20.000,00 é exorbitante, pois a incidência de correção monetária e juros de mora fará com que seja triplicada, sendo causa de enriquecimento ilícito por parte do apelado, que não reclamou do serviço prestado pela instituição hospitalar. Os honorários advocatícios arbitrados de 20% têm por excessivos e passíveis de redução.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. ALTA MÉDICA QUE CONTRIBUIU DE FORMA IMPORTANTE PARA O FALECIMENTO DA PACIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade de seu profissional plantonista (CDC, art. 14), de modo que dispensada demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes de culpa de médico integrante de seu corpo clínico no atendimento. 2. A responsabilidade de médico atendente em hospital é subjetiva, necessitando de demonstração pelo lesado, mas aplicável a regra de inversão do ônus da prova (CDC. art. 6º, VIII). 3. A verificação da culpa de médico demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, de modo que não pode ser objeto de análise por este Tribunal (Súmula 7/STJ). 4. O valor fixado a título de danos morais somente comporta revisão nesta sede nas hipóteses em que se mostrar ínfimo ou excessivo, o que não restou

configurado na espécie. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1649072/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgamento 10/08/2020, DJe 13/08/2020)

A proposição da segunda apelante de que não teria havido erro médico não prospera em face da prova pericial produzida (f. 1108-1131) que mostra ter sido vítima o apelado de erro médico devido "Imprudência e imperícia ao fazer diagnóstico de deslocamento de ombro - clavícula - indo logo "coloca-la no lugar", quando na verdade o paciente apresentava quadro convulsivo" (f. 1117). Assim sendo, de todo falha a dialética recursal da segunda apelante no sentido de que o laudo pericial nega o nexo de causalidade entre atendimento médico-hospitalar dispensado e lesão sofrida pelo apelado.

Ademais, sedimentado que o médico que atendeu o apelado possui vínculo com a segunda apelante, legítima a obrigação da segunda apelante de indenizar o apelado juntamente como médico pelos danos materiais e morais comprovados (f. 1145-1146).

A reparação pecuniária por dano moral fixada em R$ 20.000,00 (f. 1142) não comporta a redução almejada pela segunda apelante, porquanto adequada para compensar o apelado pela condição provada de vítima de erro médico de natureza leve.

O fato da compensação pecuniária por dano moral arbitrada sofrer correção monetária e juros de mora não a torna exorbitante, malgrado a segunda apelante assim compreenda. É que a correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas recomposição do valor monetário e poder aquisitivo aviltado pela inflação. Os juros de mora visam ressarcir o credor diante de um atraso no pagamento de uma dívida, mora que a segunda apelante teve fixada com a citação válida (artigo 405, CC e artigo 240, CPC).

Os honorários advocatícios arbitrados de 20% sobre o valor da condenação (f. 1146) não se mostram excessivos em virtude da natureza e importância da causa, e todo o trabalho técnico realizado (artigo 85, § 2º, CPC).

DISPOSITIVO

Com tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO à primeira apelação e NEGO PROVIMENTO à segunda apelação, para condenar a apelada ao pagamento de danos materiais também relativos aos recibos que integram a f. 785 (R$ 17,88 - 24/02/1999), R$ 17,88 (25/02/1999), R$ 70,20 (26/02/1999) e R$7,25 (26/02/1999), com correção monetária calculada pelos índices divulgados pela mora de 1% ao mês, contados da citação; condenar a apelada ao pagamento da integralidade das custas recursais. Em relação aos honorários recursais devidos por força do improvimento integral da segunda apelação, não há que se falar em sua majoração, porque fixados no primeiro grau no limite máximo de 20%.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).
JD. CONVOCADO HABIB FELIPPE JABOUR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO."